



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.781 - PB
(2012/0091125-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/1991. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TERMO FINAL PARA TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada na Terceira Seção do STJ, não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n 8.213/1991 aos benefícios cuja DIB, em razão de revisão fundada no direito adquirido, venha a inserir-se no período denominado "buraco negro" (5/10/1988 a 5/4/1991). EREsp 1.241.750/SC.
2. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos aos salários de contribuição será devida até junho de 1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33 e 144 da Lei 8.213/1991.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.781 - PB
(2012/0091125-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o INSS a reconsideração da decisão, alegando para tanto que deve ser aplicado ao segurado, quando do recálculo de seu benefício, o teto de 20 salários mínimos na evolução da RMI somente até o momento do recálculo do benefício segundo as regras do artigo 144 da Lei 8.213/1991, na medida que esta Lei recepcionou a Lei 7.787/1989, a qual estabeleceu o teto em 10 salários mínimos.

Reforça que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, mantido pela decisão ora agravada, dissentiu do entendimento firmando pelo STJ no EREsp 1.241.750/SC.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que se determine a impossibilidade de observância do teto de 20 salários mínimos após o recálculo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.781 - PB
(2012/0091125-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/1991. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TERMO FINAL PARA TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada na Terceira Seção do STJ, não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n 8.213/1991 aos benefícios cuja DIB, em razão de revisão fundada no direito adquirido, venha a inserir-se no período denominado "buraco negro" (5/10/1988 a 5/4/1991). EREsp 1.241.750/SC.
2. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos aos salários de contribuição será devida até junho de 1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33 e 144 da Lei 8.213/1991.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O INSS sustenta que a tese firmada pelo STJ denominada "Buraco Negro" lhe é parcialmente favorável. Todavia, a decisão ora agravada aplicou a jurisprudência que se firmou no âmbito da Terceira Seção do STJ segundo a qual, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "Buraco Negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991, sendo certo que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

O tema, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.241.750/MG, da Relatoria do Ministro Gilson Dipp, julgamento ocorrido em 14/12/2011, restou decidida no sentido de que, preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de 20 salários mínimos.

Confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- (...)

II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício.

III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

V- Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.

IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

(EResp 1.241.750/SC, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 29/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos aos salários de contribuição será devida até junho de 1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21 E 23 DO DECRETO N. 89.312/1984. SISTEMA HÍBRIDO. NÃO ADMISSÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 5/10/1988 A 5/4/1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DA RENDA MENSAL ANTERIOR.

1. A revisão de benefício concedido em 1991 para o fim de ter seu termo a quo alterado para 1989 deve observar a norma própria de cálculo na data da nova RMI, nos moldes da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, editada pelo Decreto n. 89.312, de 23/1/1984.

2. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). A revisão se dará nos termos do Decreto n. 89.312/84, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício descrita nos seus arts. 21 e 23.

3. Entretanto, a retroação do benefício ainda o manterá no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991 (buraco negro). Assim, a renda mensal, após sua apuração com observância do Decreto n. 89.312/84, deverá ser recalculada e reajustada na forma definida no art. 144 da Lei n. 8.213/91, à semelhança das revisões efetivadas administrativamente.

4. Hipótese em que a retroação do benefício ainda o manterá no período compreendido entre 5/10/1988 e 5/4/1991 (buraco negro) e, portanto, sujeito à revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então. Precedente da Terceira Seção.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.247.846/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 6/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 (BURACO NEGRO). REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TERMO FINAL PARA TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência sedimentada na Terceira Seção, não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios cuja DIB, em razão de revisão fundada no direito adquirido, venha a inserir-se no período denominado "buraco negro" (5/10/1988 a 5/4/1991). Precedente.

2. Como facilmente se infere da decisão ora agravada, a aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos aos salários de contribuição será devida até junho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33 e 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se falar em interesse recursal, no particular, o que importa o não conhecimento do agravo regimental, neste ponto.

3. Agravo regimental que não merece ser conhecido, quanto ao pedido de limitação do teto de 20 (vinte) salários mínimos ao período anterior ao recálculo da renda mensal do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por falta de interesse recursal. No tocante aos demais aspectos, nega-se provimento ao agravo regimental.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.176.950/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 6/6/2012)

Portanto, a título de esclarecimento, não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários de contribuição). A revisão se dará nos termos do Decreto n. 89.312/1984, inclusive, na forma de apuração do salário de benefício descrita nos seus arts. 21 e 23.

Dispõe a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.

É certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei n. 8.213/1991, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado, que aplicou entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 7.787/1989, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei n. 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei n. 8.213/1991.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, *in verbis*:

A análise dos autos demonstra que, de fato, o segurado já havia completado os requisitos necessários para aposentadoria antes do advento da lei nº 7.787/89, que limitou o valor dos benefícios previdenciários em 10 (dez) salários mínimos. No caso, quanto ao teto máximo, incide a regra do artigo 4º da Lei 6.950/81 (...)

O que é vedado pelo ordenamento jurídico, ressaltado pela jurisprudência do STJ é a pretensão de que seja reconhecido o direito à concessão do benefício quando o teto do salário de contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois esse cálculo, sim, caracteriza adoção de regime misto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Se o benefício foi concedido durante o período denominado como "buraco negro", incidem todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação.

4. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra.

5. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas

por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição.

6. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.

7. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de

Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

8. Ao contrário, no caso concreto, a pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito a concessão do benefício quando o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza, sim, adoção de regime misto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.116.436/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0091125-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 171.781 / PB**

Números Origem: 200482000061624 200482006162401 414186 95104610 9610889

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.